



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

RCand nº 0600700-64.2022.6.21.0000

Assunto: Registro de Candidatura - RRC / Cargo - Deputado Estadual
Requerentes: ROSELMA MARQUES GONÇALVES
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL
Relator: Des. Eleitoral Amadeo Hernique Ramella Buttelli

P A R E C E R

**ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES
DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura com informação de irregularidade quanto à demonstração de condição de registrabilidade e/ou de elegibilidade.

Nos termos do [art. 14, § 3º, V, da Constituição](#), a filiação partidária constitui condição de elegibilidade, que é exigida na forma do [art. 9º da Lei 9.504/97](#) e do [art. 10 da Resolução-TSE 23.609/19](#): “Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo”. Para as [eleições deste ano](#), o último dia para deferimento da filiação pelo partido foi 2/4/2022.

Nestes autos, a requerente foi intimada para suprir a irregularidade apontada na forma do [art. 36, § 1º, da Resolução-TSE 23.609/19](#), consistente na ausência filiação partidária (45056661):

“Filiação não regular: CANCELADO Data Filiação: 30/01/2013 Filiado a partido político: 28 Data Desfiliação: Filiação não regular: DESFILIADO Data Filiação: 07/01/2015 Filiado a partido político: 44 Data Desfiliação: 09/01/2021 Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 02/08/2022 16:52:35”

Em resposta (45062019), a requerente afirma ter tomado conhecimento da situação irregular de sua filiação somente em razão da intimação, causando-lhe surpresa, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teria cumprido “todas as diligências práticas junto ao partido, diga-se, filiação, convenção, etc.”, o que estaria comprovado nos documentos que juntaria aos autos.

Nesse sentido, a requerente procedeu à juntada da Ata de Convenção Estadual do UNIÃO BRASIL realizada em 24/7/2022 (45062056), em que consta na lista de candidatos a deputado estadual “48. Roselma Marques Gonçalves, nome de urna Roselma Marques, nº 44.721”, bem como do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (45062062), no qual a requerente é listada.

Sobreveio, então, Informação da Secretaria do TRE, nos termos do [art. 35, II, da Resolução-TSE 23.609/19](#), no sentido de que persiste a ausência de comprovação da filiação partidária de ROSELMA MARQUES GONÇALVES (45067308).

Em consulta ao [Sistema Filia do TSE](#), verifica-se o seguinte em relação à situação da requerente:

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **CONSTA COM PENDÊNCIA DE CANCELAMENTO**.

Nome do Eleitor(a): ROSELMA MARQUES GONCALVES

Título Eleitoral: 076701480442

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	RS	PORTO ALEGRE	07/10/2015	07/10/2015	Desfiliado

Certidão emitida às 11:52:45 de 01/09/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 1794.7AAF.A959.8209



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a situação de ROSELMA MARQUES GONÇALVES é a de **desfiliada** do UNIÃO BRASIL, “com pendência de cancelamento”.

O art. 28, §1º, da Resolução-TSE 23.609/19 prevê que “a prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”. No mesmo sentido é o teor do [Enunciado 20 da Súmula do TSE](#).

No caso em exame, ROSELMA MARQUES GONÇALVES limitou-se a apresentar a ata de convenção e o DRAP que a nominam para concorrer ao cargo de deputada estadual pelo UNIÃO BRASIL, ambos documentos produzidos unilateralmente pelo próprio partido, os quais são insuficientes para comprovar a comprovar o vínculo partidário e sua tempestividade.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador do município de Aparecida de Goiânia/GO, por ausência de filiação partidária. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ficha de filiação partidária e a ata de convenção partidárias são documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública, razão pela qual não possuem aptidão para comprovar a condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República. 4. No caso, foi apresentada como prova a ata de convenção partidária, a qual é insuficiente para comprovar o vínculo partidário e sua tempestividade. CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, [AgRg no REspEl nº 060062227](#), Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, Data 14/12/2020)

Muito embora haja a possibilidade de que a requerente e o partido cressem na regularidade da filiação em questão, cabia-lhes verificar tal situação no momento da convenção partidária, a fim de evitar a formulação de pedido de registro de candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fadado ao indeferimento, com possíveis repercuções na cota de gênero a ser observado pelo partido.

Ressalta-se que a demonstração de hipotéticas falhas ou equívocos do partido ou da requerente na alimentação do Sistema Filia caberia a estes, interessados no processo de registro de candidatura. No entanto, nem sequer houve, por parte destes, alegação nesse sentido.

Ante o exposto, ausente comprovação da filiação da requerente ao UNIÃO BRASIL, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de ROSELMA MARQUES GONÇALVES.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS